



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601840-75.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RECORRENTE: LEONARDO RODRIGUES LIMEIRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF0318160A

**DECISÃO:**

***Ementa:*** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DRAP INDEFERIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RS que indeferiu registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal, em razão do indeferimento do DRAP do Partido da Causa Operária no Rio Grande do Sul (PCO/RS).

2. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos (art. 48 da Res.-TSE nº 23.548/2017).

3. Recurso especial prejudicado.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Leonardo Rodrigues Limeira em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2018, em razão do indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido da Causa Operária – PCO/RS, partido pelo qual pretendia concorrer. O acórdão foi assim ementado (ID 478609):

“REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. PRETENSÃO DE CONCORRER POR PARTIDO CUJO DRAP FOI INDEFERIDO. INVIABILIDADE DA CANDIDATURA AVULSA. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. O indeferimento do DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da agremiação é condição suficiente para o indeferimento do registro dos candidatos a ela vinculados, conforme expressa previsão do art. 48 da Resolução TSE n. 23.548/17. Inviável a realização de candidatura avulsa. A filiação partidária é condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal.  
Indeferimento.”

2. Contra o acórdão, foram opostos embargos de declaração (ID 478615), os quais foram rejeitados (ID 478621).

3. O recorrente alega violação aos arts. 5º, XVII e LV, 14, 15 e 17 da Constituição e ao art. 11º da Lei nº 9.504/1997, pelos seguintes fundamentos: (i) suas contas foram regularmente prestadas e, por isso, está quite com a Justiça Eleitoral; (ii) a ausência de anotação de órgão partidário no TRE respectivo não inviabiliza que um partido concorra às eleições; (iii) o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que os filiados não podem ser prejudicados por erros e omissões de seus partidos; e (iv) houve cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi concedido prazo para diligências e a irregularidade verificada no DRAP caracteriza-se como vício sanável (ID 478630).

4. Em 06.10.2018, indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial (ID 502365).

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial e, caso seja conhecido, pelo seu desprovimento (ID 520546).

## **6. É o relatório. Decido.**

7. O recurso está prejudicado. Nos termos do art. 48, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.548/2017, “o indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos”.

8. No caso, em decisão proferida em 06.10.2018 neguei seguimento ao Recurso Especial Eleitoral nº 0601835-53, interposto pelo PCO-RS, mantendo o indeferimento do DRAP, em razão da falta de anotação válida do órgão regional do partido, na data da convenção, decorrente do fato de terem sido julgadas não prestadas suas contas partidárias dos exercícios financeiros de 2015 e 2016. A referida decisão transitou em julgado em 09.10.2018.

9. Assim, dado o caráter imutável da decisão proferida naqueles autos, não cabe o exame dos demais requisitos específicos do candidato neste processo individual.

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, julgo o recurso prejudicado, ante o prejuízo do pedido de registro de candidatura, vinculado ao DRAP do PCO-RS.

11. Determino, ainda, o arquivamento dos autos.

Publique-se em mural.

Brasília, 15 de outubro de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **LUÍS ROBERTO BARROSO**

**15/10/2018 18:45:45**

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **541026**



18101518454543700000000532741

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601840-75.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RECORRENTE: LEONARDO RODRIGUES LIMEIRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF3181600A

**DECISÃO:**

***Ementa:*** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) INDEFERIDO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que indeferiu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, em razão do indeferimento do DRAP do Partido da Causa Operária no Rio Grande do Sul (PCO/RS).

2. A ausência de demonstração dos requisitos autorizadores do pedido de efeito suspensivo enseja, por si só, a rejeição do pedido.

3. Pedido de efeito suspensivo indeferido.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Leonardo Rodrigues Limeira em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018, em razão do indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido da Causa Operária – PCO, pelo qual pretende concorrer. O acórdão foi assim ementado (ID 478609):

“REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. PRETENSÃO DE CONCORRER POR PARTIDO CUJO DRAP FOI INDEFERIDO. INVIABILIDADE DA CANDIDATURA AVULSA. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. O indeferimento do DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da agremiação é condição suficiente para o indeferimento do registro dos candidatos a ela vinculados, conforme expressa previsão do art. 48 da Resolução TSE n. 23.548/17. Inviável a realização de candidatura avulsa. A filiação partidária é condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Indeferimento”.

2. Contra o acórdão, foram opostos embargos de declaração (ID 478615), os quais foram rejeitados (ID 478621).

3. O recorrente alega violação aos arts. 5º, XVII e LV, 14, 15 e 17 da Constituição e ao art. 11º da Lei nº 9.504/1997, pelos seguintes fundamentos: (i) a ausência de anotação de órgão partidário no TRE respectivo não inviabiliza que um partido concorra às eleições; (ii) o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que os filiados não podem ser prejudicados por erros e omissões de seus partidos; e (iii) houve cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi concedido prazo para diligências e a irregularidade verificada no DRAP caracteriza-se como vício sanável.

4. Requer a atribuição de efeito suspensivo a seu recurso especial até o trânsito em julgado do DRAP do PCO/RS. Argumenta que a probabilidade do direito e o perigo de dano são incontroversos em decorrência do impedimento do registro dos órgãos estaduais do partido.

5. Os autos vieram-me conclusos para o exame do pedido de efeito suspensivo.

#### **6. É o relatório. Decido.**

7. O pedido de efeito suspensivo deve ser indeferido. Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral c/c os arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC/2015, a concessão de efeito suspensivo ao recurso é medida excepcional, que pressupõe (i) a probabilidade de provimento do recurso e (ii) a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

8. No caso, o recorrente não demonstrou, quando do pedido de efeito suspensivo, a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação, o que, por si só, é suficiente para sua rejeição.

9. Com efeito, o acórdão regional não afastou a incidência do art. 16-A da Lei 9.504/1997, segundo o qual “o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição”. Desse modo, não há, no presente momento, risco de dano que justifique a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

10. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação.

Publique-se em mural.

Brasília, 6 de outubro de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO

06/10/2018 18:22:32

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 502365



18100618223270300000000495028

IMPRIMIR

GERAR PDF



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601840-75.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: LEONARDO RODRIGUES LIMEIRA, PCO - PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. INDEFERIMENTO DO DRAP DO PARTIDO AO QUAL VINCULADO O CANDIDATO. INDEFERIDO O REGISTRO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE LEGAL DO PEDIDO. OBJETIVO DE REANÁLISE DO MÉRITO. DESACOLHIMENTO.

Impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração, por força de previsão legal prevista no art. 257 do Código Eleitoral. Assegurada, no entanto, a continuidade da campanha eleitoral do candidato pelo art. 16-A da Lei n. 9.504/97, enquanto o registro esteja *sub judice*.

Alegada ocorrência de dúvida, contradição ou obscuridade no acórdão. Pretendida a reapreciação das condições do registro de candidatura. Ausência de descrição de quaisquer dos vícios na petição recursal, a qual busca enumerar argumentos para contrapor ao fundamento e à conclusão da decisão embargada. Pacífica a jurisprudência no sentido de que a mera insatisfação com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos aclaratórios.

Desacolhimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.



ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26/09/2018.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

RELATOR

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONARDO RODRIGUES LIMEIRA em face do acórdão que indeferiu o pedido de seu registro de candidatura, em razão do indeferimento do DRAP do Partido da Causa Operária – PCO, agremiação pela qual pretende concorrer.

Em suas razões, o embargante suscita a ocorrência de obscuridade, dúvida ou contradição no acórdão embargado. Sustenta ser proporcional o deferimento de seu registro de candidatura antes do trânsito em julgado do DRAP, pois atende todas condições de elegibilidade. Argumenta que a exigência de anotação do órgão partidário perante a Justiça Eleitoral viola a liberdade partidária, e que os filiados não podem ser prejudicados por omissões e desídias da agremiação. Aduz que a agremiação teve seu direito de defesa cerceado no julgamento do DRAP. Argumenta ser prejudicado no exercício de seus direitos políticos fundamentais. Requer sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos declaratórios e a concessão de efeito suspensivo aos embargos, para ter assegurado seus direitos políticos.

É o relatório.



## VOTO

Preliminarmente, o candidato requer seja atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração, a fim de assegurar a continuidade de sua campanha.

Inicialmente, os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo, seja por força da previsão genérica do art. 257, de que “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”, seja em decorrência do art. 1026 do CPC, segundo o qual “os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo”.

Todavia, a eventual continuidade da campanha do candidato lhe é assegurada nos termos do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, independentemente de eventual atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.

No mérito, sustenta a existência de dúvida, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, argumentando que deve ter deferido seu registro de candidatura, porque atendeu às condições de elegibilidade. Argumenta ser indevida a exigência de anotação partidária perante a Justiça Eleitoral, por ofensa à liberdade partidária, e o prejuízo dos candidatos pela desídia da agremiação. Sustenta que a agremiação foi prejudicada em sua defesa e que não pode ter cerceado seus direitos políticos fundamentais.

Os embargos não merecem ser acolhidos, pois, sob o pretexto de suprir contradição ou obscuridade, buscam a reapreciação das condições do registro de candidatura.

Há contradição quando a decisão expõe proposições inconciliáveis entre si. Por sua vez, a obscuridade diz com a falta de clareza do julgado, capaz de comprometer sua compreensão.

Nenhum desses vícios foi descrito na petição dos embargos, os quais trazem argumentos para se contrapor ao fundamento e à conclusão da decisão embargada, diante da insatisfação com o julgado.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a mera insatisfação dos embargantes com as conclusões do acórdão não dão ensejo ao manejo do recurso:

*ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARCELO DE CARVALHO MIRANDA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE CLÁUDIA LÉLIS, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. 1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, estabelecida entre os fundamentos do acórdão, descabendo suscitá-la para dirimir alegado confronto entre pormenores instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica*



*do entendimento exarado na decisão. 3. Os declaratórios não se prestam ao rejugamento da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. Em síntese, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração.*

*[...] (TSE, Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19.4.2018)*

Assim, diante da ausência dos pressupostos para o cabimento dos aclaratórios, o recurso deve ser rejeitado.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por desacolher os embargos.





## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601840-75.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: LEONARDO RODRIGUES LIMEIRA, PCO - PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. PRETENSÃO DE CONCORRER POR PARTIDO CUJO DRAP FOI INDEFERIDO. INVIABILIDADE DA CANDIDATURA AVULSA. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. O indeferimento do DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - da agremiação é condição suficiente para o indeferimento do registro dos candidatos a ela vinculados, conforme expressa previsão do art. 48 da Resolução TSE n. 23.548/17. Inviável a realização de candidatura avulsa. A filiação partidária é condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal.

Indeferimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, INDEFERIR o registro de candidatura de LEONARDO RODRIGUES LIMEIRA.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Porto Alegre, 14 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se do pedido de registro de candidatura de LEONARDO RODRIGUES LIMEIRA ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da Causa Operária (PCO).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de registro.

O DRAP principal foi indeferido em Plenário.

É o relatório.

## VOTO

LEONARDO RODRIGUES LIMEIRA requer o registro de sua candidatura ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da Causa Operária (PCO).

Verifica-se que o candidato preencheu as condições de elegibilidade e que não há notícia de causas de inelegibilidade.

Todavia, o requerente busca concorrer pelo PCO, cujo registro foi indeferido por esta Corte na data de 05 de setembro de 2018, em razão da ausência de anotação do órgão regional perante o Tribunal Regional Eleitoral ao tempo da convenção e do encaminhamento dos pedidos de registro de candidatura. A decisão restou assim ementada:

*REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. PARTIDO. APRESENTAÇÃO DE NOMINATA DE CANDIDATURAS AOS CARGOS DE GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR, SENADOR E SUPLENTE, DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIDA LIMINAR PARA LEVANTAR A SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS FORMAIS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17. INDEFERIMENTO.*

*Pedido de registro de partido para o pleito de 2018. Apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP. Não preenchidos os requisitos da Resolução*



*TSE n. 23.548/17. Somente poderá participar do pleito o partido político que tenha órgão de direção devidamente constituído e anotado no Tribunal Eleitoral competente até a data da convenção, conforme o disposto no art. 2º da Resolução TSE n. 23.548/17. No caso, certificado nos autos que o partido não possui diretório vigente no Estado, estando com a situação "suspensa por falta de prestação de contas".*

*A eventual concessão de liminares nos processos de prestações de contas recentemente apresentados não poderia regularizar a situação do partido para o presente pleito, pois a decisão não poderia retroagir para validar a convenção e os pedidos de candidatura realizados quando o órgão não possuía anotação perante esta Justiça.*

*Indeferimento.*

*(RCAND 0601835-53, Relator Des. Eleitoral Gerson Fischmann.)*

Sendo inviável a realização de candidatura avulsa, visto que o sistema eleitoral pressupõe a vinculação de candidatos a partidos políticos, como se extrai da obrigação de filiação partidária (art. 14, § 3º, inc. V, da CF), o indeferimento do DRAP da agremiação é condição suficiente para o indeferimento do registro dos candidatos a ela vinculados, conforme expressa previsão do art. 48 da Resolução TSE n. 23.548/17:

*art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados; entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o tribunal eleitoral deve dar continuidade à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos nos respectivos processos.*

*Parágrafo único. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.*

Assim, deve ser indeferido o requerimento de registro de candidatura, com fundamento no art. 48 da Resolução TSE n. 23.458/17.

Diante do exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura.

Em razão do julgamento do DRAP, fica dispensada a certificação a que alude o art. 47 da Resolução TSE n. 23.548/17.

